



PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444

**A C Ó R D ã O**  
**7ª Turma**  
**CMB/brq/cmb**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE  
REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.  
LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA  
ECONÔMICA RECONHECIDA.**

Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que o pedido rejeitado e devolvido à apreciação desta Corte ultrapassa o valor de 40 salários mínimos. Assim, admite-se a transcendência da causa.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Ante a possibilidade de decisão favorável à parte recorrente, deixa-se de apreciar a nulidade arguida, com base no artigo 282, § 2º, do CPC.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA  
PERÍCIA MÉDICA. VISTORIA DO LOCAL DE  
TRABALHO. DISPENSABILIDADE.**

**TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA**

**RECONHECIDA.** No processo do trabalho, a declaração de nulidade processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo e deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte interessada puder se pronunciar nos autos. Essa é a diretriz que se extrai da análise dos artigos 794 e 795 da CLT. Logo, no caso dos autos, não há nulidade a ser declarada, pois caracterizada a preclusão. Isso porque, conforme evidenciou o Tribunal de origem, *“a reclamante não protestou pela análise de tal alegação, tampouco formulou requerimento de realização de nova perícia, tendo*



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

*concordado com o encerramento da instrução processual".* Todavia, saliente-se que cumpre ao Juiz, na condução do processo, indeferir as provas e diligências que julgar inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do CPC), de modo que não há como se vislumbrar, na hipótese, o cerceamento de defesa alegado. Vale registrar, também, que no ordenamento jurídico brasileiro vige o sistema da livre motivação da prova, segundo o qual o magistrado terá ampla liberdade para apreciar os elementos probatórios produzidos nos autos, para que assim venha a formar o seu convencimento, sempre indicando na decisão os motivos que o embasaram (artigo 371 do CPC), procedimento adotado no caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. MANIFESTAÇÃO DA EMPREGADA EM REDE SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO E GRADAÇÃO DAS PENAS. REINTEGRAÇÃO.**

**TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.** Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 482, "k", da CLT.

**DANOS MORAIS. NULIDADE DA JUSTA CAUSA. ABUSIVIDADE DO EMPREGADOR NÃO DEMONSTRADA. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO NO MOMENTO DA DISPENSA. TESE RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.**

Consoante já definiu esta Corte Superior, a reversão ou nulidade da justa



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

causa reconhecida em juízo não caracteriza, por si só, o direito à reparação por dano moral, salvo se demonstrado que a imputação de falta grave ocorreu de forma leviana e inconsistente. **Na hipótese**, como visto, não houve imputação falsa de conduta praticada pela obreira. Conquanto tenha sido deferida a reversão, ante os motivos acima declinados, não se constata atitude abusiva da empresa, apta a gerar efetivos prejuízos ao empregado e, conseqüentemente, demandar a necessidade de reparação extrapatrimonial. Noutro giro, quanto aos danos morais sob a ótica da dispensa da obreira em período em que incapacitada, melhor sorte não assiste à agravante, pois constou que *"a perícia médica realizada em 14/03/19 (fl. 2401) não constatou qualquer alteração funcional de ordem física, tendo concluído pela total ausência de sequelas e de incapacidade laborativa"*. Conclusão em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Nesse aspecto, deve ser mantida a decisão regional que indeferiu a indenização pleiteada. Incólumes os dispositivos indicados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DA EMPREGADA EM REDE SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO E GRADAÇÃO DAS PENAS. REINTEGRAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.** A resolução contratual é a hipótese de extinção do vínculo de emprego em que um dos contratantes, em



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

virtude do cometimento de falta grave pela parte adversa, decide pôr fim ao contrato de trabalho. No que tange, especificamente, à resolução por falta grave do empregado, o artigo 482 da CLT elenca os tipos de infrações por ele cometidas que poderão dar ensejo a tal modalidade de extinção contratual. Em sua alínea "k", o dispositivo mencionado dispõe que constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador o cometimento pelo empregado de *"ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem"*. Outrossim, é cediço que para efetivação do exercício disciplinar do empregador e consequente aplicação da justa causa no contrato de trabalho, além da tipicidade da conduta (requisito objetivo), deverão ser levados em conta alguns outros requisitos (de ordem subjetiva ou circunstancial) para aferição da validade da penalidade imposta, estando entre eles, o dolo ou culpa do empregado; o nexo existente entre a falta e a penalidade; a adequação e proporcionalidade desta; gradação da pena; bem como a ausência de perdão tácito ou expresso do empregador. Logo, não basta a tipicidade da conduta para que o exercício do poder disciplinar do empregador seja considerado regular e responsável. Deverão ser atendidos outros requisitos, a exemplo dos demais aqui apresentados, sempre com o cuidado e observância das peculiaridades impostas ao caso. **Na hipótese**, é incontroverso o fato de que a reclamante publicou em seu perfil nas redes sociais a seguinte frase: "Escrava na empresa Correios".

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10053EAE2FC3E68B667.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

Sabe-se que a liberdade de expressão é preceito fundamental assegurado a todos os indivíduos, que encontra guarida na Constituição Federal, especialmente, no seu artigo 5º, IV. Não obstante, como qualquer garantia constitucional, o seu exercício possui limites que devem ser observados, de modo que a livre manifestação do pensamento ou opinião nunca poderá se sobrepôr à esfera jurídica de outrem, sob pena de configuração do uso abusivo de tal liberdade. Essa afirmação ganha contornos ainda mais delicados nos dias atuais, tendo em vista o alcance disponibilizado pela internet e a visibilidade fornecida pelas denominadas “redes sociais”, as quais permitem a disseminação de mensagens em velocidade e extensão nunca antes imaginadas. Assim, a utilização de tais meios pelo empregado, inclusive em contexto externo ao seu ambiente laboral, requer o cuidado de observância do dever de preservação de imagem da empresa, obrigação inerente a todo o contrato de trabalho, como forma de garantir a inviolabilidade da norma prevista no artigo 5º, X, da CF/88. A publicação realizada pela empregada, por óbvio, extrapola os limites da razoabilidade. Embora se trate de expressão utilizada comumente pela população para indicar, de forma jocosa, o labor em jornada mais extensa, deve ser devidamente repudiada, por fazer alusão e pretensamente normalizar um dos crimes mais bárbaros cometidos contra a humanidade que, infelizmente, até hoje encontra espaço em nossa sociedade, como noticiado corriqueiramente pelos veículos de comunicação. É necessário advertir, portanto, que não se compactua com a atitude

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10053EA2FC3E68B667.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

dispensada pela obreira. Contudo, de modo objetivo, tem-se que a referida conduta, por si só, não serve como justo motivo para o término do contrato de trabalho, uma vez que, ao contrário do disposto no acórdão regional, não possui o condão de ofender a honra e imagem da ré em gravidade se permita a aplicação direta da pena máxima à empregada, considerando o já mencionado sentido coloquial emprestado à expressão, que afasta, inclusive, a subsunção exata à proibição prevista em norma interna da empresa. Ou seja, embora se trate de ato reprovável, não se reveste da gravidade necessária à configuração da justa causa, esclarecendo-se que deveria a empresa se utilizar da gradação das penalidades para, só assim, imputar à empregada a maior punição prevista na relação de emprego. Inobservado tal procedimento, torna-se inválida a dispensa realizada. Recurso de revista conhecido e provido.

**MATÉRIA ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI Nº 5.766. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

O exame atento da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.766, no contexto dos debates travados durante todo o julgamento e, em especial, a partir do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, Redator Designado do acórdão, revela que a *ratio decidendi* **admitiu a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, mas vedou a subtração dos valores dos**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

**créditos reconhecidos ao empregado na própria ação, ou mesmo em ação futura, por mera presunção de que a obtenção desses valores lhe retiraria a hipossuficiência econômica.** Permanece a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 2 anos a partir do trânsito em julgado da condenação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000864-41.2018.5.02.0444**, em que é Recorrente **MIRTES APARECIDA DOS SANTOS RAMPON** e Recorrido **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

Em face do acórdão regional foi interposto recurso de revista pela reclamante.

O Tribunal Regional admitiu o processamento do apelo apenas quanto ao tema “honorários advocatícios”, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento sobre as matérias remanescentes.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **23/9/2020**, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **9/6/2021**.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO  
PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA**

**CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

**MÉRITO**

**TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto aos temas: "negativa de prestação jurisdicional", "cerceamento de defesa – nulidade do laudo pericial", "nulidade da justa causa – procedimento administrativo", "reparação por danos morais" e "honorários advocatícios".

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte envolvem pretensões que ultrapassam o valor de 40 salários mínimos.

Assim, admito a transcendência da causa.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Ante a possibilidade de decisão favorável à parte recorrente, deixo de apreciar a nulidade arguida, com base no artigo 282, § 2º, do CPC.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

**CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DA PERÍCIA MÉDICA –  
VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO – DISPENSABILIDADE – TRANSCENDÊNCIA  
ECONÔMICA RECONHECIDA**

A reclamante suscita a nulidade processual por suposto cerceamento de defesa, sob o argumento de que seria imprescindível a averiguação da ergonomia do ambiente de trabalho, para se aferir o nexo de causalidade da atividade laborativa com a doença que a acomete. Aponta violação ao artigo 479 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF/88, dentre outros.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, eis a decisão recorrida:

“Quanto ao alegado **cerceamento de defesa**, por nulidade do laudo pericial, não prospera o inconformismo.

Não obstante tenha constado da impugnação aos esclarecimentos periciais que “o laudo deverá ser declarado nulo” (fl. 2465), a reclamante não protestou pela análise de tal alegação, tampouco formulou requerimento de realização de nova perícia, tendo concordado com o encerramento da instrução processual.

Preclusa, portanto, em grau recursal, pretensão nesse sentido.

Diga-se, de qualquer forma, que, no caso, a vistoria ambiental se mostrou desnecessária, considerando-se que o exame clínico não revelou alterações e/ou sequelas, tampouco incapacidade laborativa.

No mais, o inconformismo da reclamante com o resultado da perícia é questão afeta à valoração da prova, que será feita juntamente com o mérito do recurso.

Não caracterizado, pois, no caso, cerceamento de defesa.

Rejeita-se a preliminar.” (fl. 2711 – destaquei)

No processo do trabalho, a declaração de nulidade processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo e deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte interessada puder se pronunciar nos autos. Essa é a diretriz que se extrai da análise dos artigos 794 e 795 da CLT.

Logo, no caso dos autos, não há nulidade a ser declarada, pois caracterizada a preclusão. Isso porque, conforme evidenciou o Tribunal de origem, “a reclamante não protestou pela análise de tal alegação, tampouco formulou requerimento de realização de nova perícia, tendo concordado com o encerramento da instrução processual”.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

Todavia, saliente-se que cumpre ao Juiz, na condução do processo, indeferir as provas e diligências que julgar inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do CPC), de modo que não há como se vislumbrar, na hipótese, o cerceamento de defesa alegado.

Vale registrar, também, que no ordenamento jurídico brasileiro vige o sistema da livre motivação da prova, segundo o qual o magistrado terá ampla liberdade para apreciar os elementos probatórios produzidos nos autos, para que assim venha a formar o seu convencimento, sempre indicando na decisão os motivos que o embasaram (artigo 371 do CPC), procedimento adotado no caso.

Ressalte-se, por fim, que, do exame do artigo 10 da Resolução nº 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina, extrai-se que não há obrigatoriedade de vistoria do local de trabalho pelo perito-médico. Trata-se de diligência a critério do *expert*, a depender das circunstâncias fáticas e demais elementos probatórios dos autos. Com efeito, a ausência de vistoria do local de trabalho, por si só, não invalida o laudo técnico.

Nesse contexto, a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que reiteradamente tem se manifestado no mesmo sentido. Eis alguns precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO. VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO. Em virtude do princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC/2015) e da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado (art. 765 da CLT), o indeferimento da produção de prova pericial ambiental, quando existentes nos autos elementos probatórios suficientes para a apreciação do pleito, não configura a hipótese de cerceamento do direito de defesa. Agravo de Instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 2781-62.2012.5.02.0464, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, DEJT 26/10/2018);

"(...) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE PROVA. A caracterização do cerceamento de prova está jungida às hipóteses em que determinada prova, cuja produção foi indeferida pelo juiz, revela-se indispensável ao desfecho da controvérsia. Na hipótese, segundo o Regional, desnecessária a realização de vistoria no local de trabalho, pois, conforme as conclusões do perito, a patologia é de origem degenerativa, não tendo, portanto, relação alguma com o ambiente de trabalho. A Corte a quo também registrou que o relatório do exame de imagem trazido pela própria reclamante corrobora que a patologia é de ordem degenerativa. Consignou, ainda, que os quesitos foram devidamente



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

respondidos pelo perito e concluiu que o caso é de mera discordância da parte com a conclusão exposta pelo perito, profissional habilitado e de inteira confiança do Juízo, não tendo sido demonstrado nenhum vício de ordem procedimental. Importante salientar que a insatisfação da parte com o resultado do laudo pericial que lhe foi desfavorável não é motivo bastante para afastá-lo, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com a realização de nova perícia e nova coleta de provas no ambiente de trabalho. O indeferimento de prova com nítido caráter protelatório encontra respaldo no artigo 370 do CPC/2015, o qual faculta ao juiz indeferir as diligências que considerar desnecessárias para o deslinde do caso quando já obtiver elementos suficientes para formar seu convencimento, o que ocorreu in casu, ante a prova pericial e outros documentos coligidos aos autos, atestando que a patologia é de origem degenerativa. Por sua vez, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a perícia realizada por profissional habilitado, com conhecimento técnico e de confiança do Juízo, na forma do artigo 156, § 1º, do CPC/2015 (145, § 1º, do CPC/73), não pode ser considerada nula apenas porque o profissional habilitado não possui formação específica na matéria que constitui objeto da perícia. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-1634-07.2011.5.02.0441, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE CARÁTER OCUPACIONAL DA LESÃO APRESENTADA PELO RECLAMANTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A caracterização do cerceamento do direito de defesa está jungida às hipóteses em que determinada prova, cuja produção foi indeferida pelo juiz, revela-se indispensável ao desfecho da controvérsia. No caso, segundo o Regional, o perito médico atestou que a lesão apresentada pelo reclamante é de natureza degenerativa, sem nexo de causalidade com a atividade laboral, motivo pelo qual se considerou desnecessária a vistoria do ambiente de trabalho. Importante salientar que a insatisfação da parte com o resultado do laudo pericial que lhe foi desfavorável não é motivo bastante para afastá-lo, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com a realização de nova perícia e nova coleta de provas no ambiente de trabalho. O indeferimento de prova com nítido caráter protelatório não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que encontra respaldo no artigo 370 do CPC/2015, o qual faculta ao juiz indeferir as diligências que considerar desnecessárias para o deslinde do caso, quando já obtiver elementos suficientes para formar seu convencimento, o que ocorreu, in casu, ante a prova pericial coligida aos autos, atestando a ausência de natureza ocupacional da lesão apresentada pelo reclamante. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (AIRR-1002105-98.2013.5.02.0323, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/02/2019);



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEIO DE DEFESA. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, pois o acórdão regional foi claro em afastar a pretensão autoral, uma vez que "além do Sr. Perito afirmar a natureza degenerativa da doença diagnosticada (discopatia, espondilose e dorsalgia), consignou não influenciar a capacidade de trabalho, e igualmente verificou a ausência de nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP)". A Corte de origem ainda destacou a desnecessidade de vistoria no local de trabalho, pois considerou o trabalho pericial conclusivo quanto à matéria. Destarte, ainda que contrário ao interesse da parte, a prestação jurisdiccional foi entregue. Tampouco há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois cumpre ao Juiz, na condução do processo, indeferir as provas e diligências que julgar inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do CPC). Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro vige o sistema da livre motivação da prova, segundo o qual o magistrado terá ampla liberdade para apreciar os elementos probatórios produzidos nos autos, para que assim venha a formar o seu convencimento, sempre indicando na decisão os motivos que o embasaram (artigo 371 do CPC), procedimento adotado no caso. Agravo conhecido e desprovido. (...)" (Ag-AIRR-1000856-88.2017.5.02.0706, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/11/2021);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 370 e 371 do CPC e 765 da CLT. Logo, não há nulidade a ser declarada, quando o juiz forma seu convencimento com lastro no estado instrutório dos autos. Recurso de revista não conhecido". (RR - 1002088-19.2016.5.02.0271, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 5/10/2018);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. FALTA DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO. DILIGÊNCIA IRRELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. O art. 464 do CPC/2015 estabelece que " a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação". Dessa forma, a vistoria é apenas uma das espécies de prova pericial, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial pela falta de vistoria no local de trabalho se existirem nos autos outros elementos suficientes para a realização e conclusão da perícia. II. No caso concreto, o Tribunal Regional concluiu que , independentemente da vistoria no local de trabalho , a prova pericial fornece elementos aptos e suficientes para formar a convicção do julgador. Sob esse enfoque, não se



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

divisa ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. III. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). IV. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1001312-98.2017.5.02.0201, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. FALTA DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O art. 464 do CPC/2015 estabelece que "a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação". Dessa forma, a vistoria é apenas umas das espécies de prova pericial, não havendo falar em nulidade do laudo pericial pela falta de vistoria do local se existirem, nos autos, outros elementos suficientes para a realização e conclusão da perícia. II. No caso concreto, o Tribunal Regional concluiu que existiam elementos suficientes para a realização e conclusão da perícia independentemente da vistoria no local de trabalho. Sob esse enfoque, não se divisa ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento". (AIRR - 68-50.2011.5.02.0044, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 22/2/2019);

"CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A preliminar em exame veio pautada nas seguintes arguições: a) o perito nomeado pelo juízo é especialista em ortopedia e cirurgias no joelho, enquanto a celeuma travada nos autos diz respeito a doença psiquiátrica; b), não foi realizada visita ao local de trabalho; c) foi dispensada a realização de exames complementares; d) restou evidenciada a existência de nexo causal entre a patologia e a atividade laboral. No entanto, o e. TRT consignou que, embora o r. perito que atuou na causa tenha especialidade em ortopedia, área de atuação diversa à do objeto da perícia (psiquiátrica), possui conhecimento técnico suficiente para analisar a demanda. O regional registrou, que, conforme esclarecimentos prestados pelo perito, a visita ao local de trabalho não se fez necessária, tendo expert "realizado exame clínico, análise do histórico laboral, resposta aos quesitos do autor e da ré e conclusão", e, inclusive, apresentado esclarecimentos complementares suficientes para elucidar a questão. Destacou ainda o e. TRT que as informações prestadas pelo expert não foram ilididas por outras provas produzidas nos autos, julgando desnecessária a dilação probatória pretendida pela agravante. Neste contexto, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de dilação probatória desnecessária à elucidação dos fatos da causa, tendo em vista os amplos poderes conferidos ao juízo na direção do processo (art. 765 da CLT, c/c os arts. 370 e 371 do



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

CPC), não havendo que se falar em nulidade. Precedentes. Agravo não provido. (...) (Ag-RRAg-1589-35.2017.5.17.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/11/2021);

"I - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA PROVA PERICIAL. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova se existem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, especialmente diante da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista (art. 765 da CLT). No caso em exame, o julgador concluiu ser desnecessária a produção de nova perícia em razão da prova técnica produzida já ser o suficiente para elucidar os fatos. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte tem decidido não ser necessária a vistoria no local de trabalho quando os demais elementos de prova forem suficientes para formar o convencimento do juízo. Precedentes . Nego provimento. (...) (Ag-ARR-108100-69.2013.5.17.0010, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 07/01/2020);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1 . O sistema processual pátrio consagra o princípio do convencimento racionalmente fundamentado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Não se vislumbra, assim, cerceamento do direito de defesa em decisão que, devidamente fundamentada, acolhe a conclusão do laudo pericial produzido nos autos e considera desnecessária a realização de vistoria no local de trabalho do reclamante, ao fundamento de que a prova pericial produzida foi suficiente à compreensão da controvérsia. 2 . Dessa forma, não verificada a nulidade arguida, não há cogitar no reconhecimento de transcendência política e jurídica . Não se identifica, ainda, a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria. Não há falar, tampouco, em transcendência econômica , porquanto a expressão econômica da pretensão recursal não destoa de outros processos de mesma natureza. 3 . Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista. 4. Agravo de Instrumento não provido" (AIRR-1460-87.2013.5.15.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 03/09/2021);

"(...) PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA 1 - Atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A partir da leitura do



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

acórdão do TRT, verifica-se que as provas consideradas como cruciais pelo reclamante revelaram-se, em verdade, dispensáveis diante do contorno fático do caso. 3 - Ademais, o TRT registrou que a vistoria no local de trabalho foi indeferida em virtude de a perícia médica do autor haver constatado, anteriormente, a inexistência de nexo causal entre as enfermidades do empregado e sua atividade laborativa. 4 - O Tribunal Regional afirmou que, em relação ao laudo pericial da insalubridade, o reclamante não fez uso da oportunidade de apresentação dos seus quesitos ao perito. Dessa forma, operou-se a preclusão. 5 - Quanto ao depoimento da testemunha da empresa, o TRT registrou que "referida testemunha apenas relatou fatos acerca da jornada do recorrente". Não se entrevê, assim, nulidade em tal depoimento. 6 - Não se constata, portanto, o alegado cerceamento do direito de defesa relacionado às provas produzidas ou indeferidas no caso. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-1000001-14.2016.5.02.0264, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 28/09/2018);

"(...) CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO. DISPENSABILIDADE. O Tribunal Regional com base no contexto fático probatório, especificamente no laudo pericial produzido nos autos, concluiu que a vistoria ao local de trabalho seria desnecessária ao deslinde da controvérsia, no que concerne à presença do nexo de causalidade entre as doenças que acometem o autor e as atividades por ele desenvolvidas na empresa. É sabido que cumpre ao Juiz, na condução do processo, indeferir as provas e diligências que julgar inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do CPC), de modo que não há como se vislumbrar, na hipótese, o cerceamento de defesa alegado. Vale salientar, também, que no ordenamento jurídico brasileiro vige o sistema da livre motivação da prova, segundo o qual o magistrado terá ampla liberdade para apreciar os elementos probatórios produzidos nos autos, para que assim venha a formar o seu convencimento, sempre indicando na decisão os motivos que o embasaram (artigo 371 do CPC), procedimento adotado no caso. Ressalte-se que, do exame do artigo 10 da Resolução nº 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina, extrai-se que não há obrigatoriedade de vistoria do local de trabalho pelo perito-médico. Trata-se de diligência a critério do expert, a depender das circunstâncias fáticas e demais elementos probatórios dos autos. Nesse contexto, a ausência de vistoria do local de trabalho, por si só, não invalida o laudo técnico. Este é o entendimento consolidado nesta Corte. Precedentes. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido. (...)" (Ag-AIRR-49900-97.2008.5.05.0133, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/04/2021);

"CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. A realização de uma nova perícia visa, em tese, a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que a primeira conduziu, o que não ficou evidenciado na hipótese. Ao contrário do que alega o recorrente, do que está



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

registrado no acórdão recorrido, infere-se que a prova pericial foi válida, completa e devidamente fundamentada. Além disso, do exame do artigo 10 da Resolução nº 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina, extrai-se que não há obrigatoriedade de vistoria do local de trabalho pelo perito-médico. Trata-se de diligência a critério do expert, a depender das circunstâncias fáticas e demais elementos probatórios dos autos. Nesse contexto, a ausência de vistoria do local de trabalho, por si só, não invalida o laudo técnico. Este é o entendimento consolidado nesta Corte. Precedentes. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido." (Ag-ARR-153300-14.2013.5.17.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 21/02/2020);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de a decisão não atender às pretensões da parte recorrente não é o bastante para caracterizar negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. Consta o fundamento pelo qual o Tribunal Regional indeferiu o pedido da vistoria do local de trabalho, razão pela qual é inexistente a transcendência do recurso de revista à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no AI-QO-RG 791292, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, publicado em 13/08/2010. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO. PROVA INÚTIL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA RECHAÇANDO A DOENÇA ALEGADA. TRANSCENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO Não se está diante de hipótese na qual haja desrespeito à jurisprudência consolidada desta Corte (transcendência política), tampouco há tese jurídica inédita a ser fixada em questão peculiar no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), e, por fim, hipótese que demande juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social). Na hipótese, o indeferimento do pedido de vistoria do local de trabalho decorreu da existência de prova técnica, no caso laudo pericial ofertado nos autos, em que se concluiu pela ausência da lesão apontada pelo reclamante. Inteligência do artigo 765 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1000935-09.2015.5.02.0263, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 11/06/2021);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. Segundo o Tribunal de origem, o obreiro se ativava externamente prestando assistência técnica nas casas dos clientes e instalação, eram fornecidos EPIs, bem como treinamentos acerca dos riscos da função. Outrossim, tendo em vista se tratar de labor externo, sem local fixo, e após analisar as atividades



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

laborativas do recorrente, exames, relatórios médicos, histórico pessoal e profissional do empregado, o perito reputou despcienda a vistoria do local de trabalho, concluindo pela inexistência de nexos causal ou concausal com o labor na recorrida e pelo fato de a lesão no joelho possuir natureza degenerativa. Diante de tal contexto, não se vislumbra ofensa à literalidade dos artigos 5º, LV, da CF; 437, 438 e 480 do NCPC; 19, § 1º, e 21-A da Lei nº 8.213/91; 157 da CLT; tampouco contrariedade à Súmula nº 197 do TST. Aresto inservível. (...)" (AIRR-1001421-81.2017.5.02.0373, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/01/2020).

Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Nego provimento.

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA - NULIDADE - MANIFESTAÇÃO DA EMPREGADA EM REDE SOCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA FALTA GRAVE - NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO E GRADAÇÃO DAS PENAS - REINTEGRAÇÃO - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA**

A reclamante defende ser inválida a justa causa aplicada. No particular, afirma que não cometeu ato lesivo à boa fama do empregador e que sua conduta carece de gravidade suficiente para ensejar a dispensa por justa causa. Aduz que não houve observância da gradação das penas ou da imediatidade na aplicação da medida. Alega que houve desvio de finalidade no processo administrativo instaurado, sob o argumento de que esta visou perseguir a empregada em face das ausências médicas ocasionadas pela sua condição de saúde. Aponta violação ao artigo 482, "k", da CLT, dentre outros. Indica contrariedade à Súmula nº 393 do TST. Transcreve jurisprudência.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, eis a decisão recorrida:

"Quanto à **dispensa por justa causa**, prospera o inconformismo.

No caso, o motivo ensejador da dispensa por justa causa foi o fato, incontroverso, de constar do perfil da reclamante na rede social denominada **Facebook**, a seguinte frase: **'Escrava na empresa Correios'**, fl. 321.

A r. sentença entendeu que houve tipicidade na conduta da autora e que foi realizado o devido procedimento administrativo para apuração do



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

fato, **mas considerou excessiva a punição aplicada, porque não observado o princípio da gradação das penalidades.**

A reclamada sustenta que, no caso, não há falar-se em gradação das penalidades, já que a gravidade da falta cometida, prevista no art. 482, 'k', da CLT, autoriza a aplicação da punição máxima.

Razão lhe assiste.

Isso porque, no caso, a conduta da reclamante não só ofende a honra e a boa fama da reclamada, denegrindo sua imagem publicamente, como inclusive revela-se violadora dos deveres funcionais constantes do Manual de Pessoal da empresa, que assim dispõe:

**'3 PROIBIÇÕES**

**3.1 Ao empregado é proibido:**

(...)

ff) *promover, participar ou divulgar, por qualquer meio, crítica de desapareço aos Correios, superiores hierárquicos ou a colegas de trabalho;*

gg) **divulgar em redes sociais, assuntos que afetem negativamente a imagem dos Correios'.**

A inobservância do dever de lealdade do empregado, ao praticar ato que, além de expressamente proibido pela empresa, ofende sua honra e boa fama, **é grave o suficiente para caracterizar a quebra da confiança imprescindível à manutenção do contrato de trabalho.**

De acrescer-se, apenas para argumentar, que a tese constante da inicial, no sentido de que a expressão publicada *'não caracteriza nenhum ato lesivo a honra ou boa fama da Reclamada, tratando-se de termo empregado em linguagem figurada, referindo-se à pessoa que trabalha em excesso, que trabalha demais'*, fl. 08, nem sequer se sustenta, quando se considera que, ao prestar declarações no processo administrativo, a reclamante afirmou que *'cumpre horário de trabalho de segunda-feira a sexta-feira das 08:50 às 17:50h; e que nunca realizou horas extras nos Correios'*, fl. 254.

Caracterizada, portanto, no caso, a conduta prevista no art. 482, 'k', da CLT, de gravidade suficiente a fazer desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, inviabilizando o prosseguimento da relação empregatícia.

Sendo assim, dá-se provimento ao recurso, no ponto, para considerar válida a dispensa por justa causa aplicada pela empresa e afastar da condenação (i) a determinação de reintegrar a reclamante, sob pena de multa diária; (ii) o pagamento de salários vencidos e vincendos, férias mais 1/3, 13º salários, participação nos resultados - PR, gratificação por tempo de serviço, vale-alimentação e vale-refeição; (iii) a realização de depósitos de FGTS em conta vinculada; (iv) a determinação de contagem do tempo como efetivo exercício; e (v) a inclusão em plano de saúde e todas as vantagens do cargo/função, como se estivesse laborando.

Julga-se improcedente a ação." (fls. 2715/2717 – destaquei)



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

Em sede de embargos de declaração, o TRT esclareceu que:

“Não há, pois, omissão. O tópico relativo à dispensa por justa causa foi apreciado, tendo o v. acórdão exposto com clareza os fundamentos que, no ponto, respaldaram suas razões de decidir.

O Juízo não está obrigado a rebater tese sustentada pela reclamante na petição inicial e/ou em contrarrazões de recurso.

Compete ao Juízo analisar e julgar as questões essenciais ao deslinde da demanda, indicando, precisa e claramente, os fundamentos que respaldam suas razões de decidir. É o que contém o v. acórdão embargado.

A tese explicitada no v. acórdão demonstra, por si só, os fundamentos da posição jurídica adotada.

No caso, a embargante discorre sobre os motivos pelos quais entende que, para a caracterização de justa causa, é necessária prova de dolo por parte do empregado e demonstração de prejuízo ao empregador.

Trata-se, pois, de mero inconformismo em face do que restou decidido - o que deve ser manifestado pela via própria.

Diga-se, no mais, que a r. sentença não aborda o aspecto da imediatidade da dispensa e não há recurso em relação ao tema.

Logo, não há omissão no v. acórdão.

Acresça-se, por fim, que o fato de à ocasião da dispensa a reclamante estar afastada por 14 dias, em decorrência de atestado médico, não impede a dispensa por justa causa.

A própria r. sentença afirma que "**a suspensão do contrato de trabalho encontra-se previsto no art. 476, CLT, somente sendo possível a extinção contratual quando reconhecida justa causa ocasionada pelo empregado**", fl. 2537 (grifou-se).

Não havendo recurso, no particular aspecto, não há falar-se em omissão." (fls. 2727/2729 - destaquei)

Analiso.

A resolução contratual é a hipótese de extinção do vínculo de emprego em que um dos contratantes, em virtude do cometimento de falta grave pela parte adversa, decide pôr fim ao contrato de trabalho.

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado, "*neste grupo estariam enquadrados quatro tipos de extinção contratual. Em primeiro lugar, a resolução contratual por infração obreira, que se chama dispensa por justa causa. Em segundo lugar, a resolução contratual por infração empresarial, que se denomina dispensa ou despedida indireta. Em*



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

*terceiro lugar, a resolução contratual por culpa recíproca das partes contratuais. Em quarto lugar, finalmente, a resolução contratual por implemento de condição resolutiva"*<sup>1</sup>.

No que tange, especificamente, à resolução por falta grave do empregado, o artigo 482 da CLT elenca os tipos de infrações por ele cometidas que poderão dar ensejo a tal modalidade de extinção contratual.

Em sua alínea "k", o dispositivo mencionado dispõe que constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador o cometimento pelo empregado de "*ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem*".

Outrossim, é cediço que para efetivação do exercício disciplinar do empregador e consequente aplicação da justa causa no contrato de trabalho, além da tipicidade da conduta (requisito objetivo), deverão ser levados em conta alguns outros requisitos (de ordem subjetiva ou circunstancial) para aferição da validade da penalidade imposta, estando entre eles, o dolo ou culpa do empregado; o nexo existente entre a falta e a penalidade; a adequação e proporcionalidade desta; gradação da pena; bem como a ausência de perdão tácito ou expresso do empregador.

Logo, não basta a tipicidade da conduta para que o exercício do poder disciplinar do empregador seja considerado regular e responsável. Deverão ser atendidos outros requisitos, a exemplo dos demais aqui apresentados, sempre com o cuidado e observância das peculiaridades impostas ao caso.

Na hipótese, é incontroverso o fato de que a reclamante publicou em seu perfil nas redes sociais a seguinte frase: "**Escrava na empresa Correios**".

Sabe-se que a liberdade de expressão é preceito fundamental assegurado a todos os indivíduos, que encontra guarida na Constituição Federal, especialmente, no seu artigo 5º, IV.

Não obstante, como qualquer garantia constitucional, o seu exercício possui limites que devem ser observados, de modo que a livre manifestação do pensamento ou opinião nunca poderá se sobrepor à esfera jurídica de outrem, sob pena de configuração do uso abusivo de tal liberdade.

---

<sup>1</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do Trabalho - 13ª edição - São Paulo: Ltr, 2014. Pág. 1190



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

Essa afirmação ganha contornos ainda mais delicados nos dias atuais, tendo em vista o alcance disponibilizado pela internet e a visibilidade fornecida pelas denominadas “redes sociais”, as quais permitem a disseminação de mensagens em velocidade e extensão nunca antes imaginadas.

Assim, a utilização de tais meios pelo empregado, inclusive em contexto externo ao seu ambiente laboral, requer o cuidado de observância do dever de preservação de imagem da empresa, obrigação inerente a todo o contrato de trabalho, como forma de garantir a inviolabilidade da norma prevista no artigo 5º, X, da CF/88.

A publicação realizada pela empregada, por óbvio, extrapola os limites da razoabilidade. Embora se trate de expressão utilizada comumente pela população para indicar, de forma jocosa, o labor em jornada mais extensa, deve ser devidamente repudiada, por fazer alusão e pretensamente normalizar um dos crimes mais bárbaros cometidos contra a humanidade que, infelizmente, até hoje encontra espaço em nossa sociedade, como noticiado corriqueiramente pelos veículos de comunicação.

É necessário advertir, portanto, que não se compactua com a atitude dispensada pela obreira.

Contudo, de modo objetivo, tenho que a referida conduta, por si só, não serve como justo motivo para o término do contrato de trabalho, uma vez que, ao contrário do disposto no acórdão regional, não possui o condão de ofender a honra e imagem da ré em gravidade que se permita a aplicação direta da pena máxima à empregada, considerando o já mencionado sentido coloquial emprestado à expressão, que afasta, inclusive, **a subsunção exata à proibição prevista em norma interna da empresa.**

Ou seja, embora se trate de ato reprovável, não se reveste da gravidade necessária à configuração da justa causa, esclarecendo-se que deveria a empresa se utilizar da gradação das penalidades para, só assim, imputar à empregada a maior punição prevista na relação de emprego. Inobservado tal procedimento, torna-se inválida a dispensa realizada.

Nesse passo, verifico possível ofensa ao artigo ao artigo 482, “k”, da CLT, o que torna plausível a revisão da decisão denegatória.

**DANOS MORAIS - NULIDADE DA JUSTA CAUSA - ABUSIVIDADE DO EMPREGADOR NÃO DEMONSTRADA – INAPTIDÃO PARA O TRABALHO NO**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

**MOMENTO DA DISPENSA – TESE RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA**

A agravante pugna pela condenação da ré no pagamento de uma indenização por danos morais, sob o pretexto da conduta abusiva no ato de sua dispensa. Argumenta, também, que no momento da extinção do contrato, estava em gozo de licença médica e inapta para o trabalho. Aponta violação ao artigo 187 do Código Civil, dentre outros.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, eis a decisão recorrida:

“Quanto aos danos morais pretendidos em razão da dispensa por justa causa, não prospera o inconformismo.

**Conforme será decidido adiante, no recurso da reclamada, este Relator entende que, no caso, a aplicação de justa causa à reclamante revelou-se legítima, merecendo reforma a r. sentença que determinou sua reversão.**

Válida, portanto, a dispensa por justa causa, nem sequer haveria falar-se em danos morais.

De qualquer forma, ainda que prevalecesse a reversão da justa causa, o que se diz apenas para argumentar, não seria o caso de deferimento de danos morais.

**Isso porque, para a configuração de dano moral, seria necessário demonstrar que a alegada justa causa foi abusiva e de má-fé. Não basta, pois, o afastamento da alegação. Há que se configurar a inexistência de qualquer mínimo suporte fático ou indício. Só assim seria possível considerar provado que a alegação de justa causa foi um fato extraído do nada, com o intuito único de prejudicar o empregado.**

Na hipótese dos autos, o cometimento do fato ensejador da justa causa é incontroverso e a própria r. sentença entendeu que houve tipicidade na conduta da reclamante.

Sendo assim, mesmo que a reversão da justa causa restasse mantida na presente decisão, não haveria, repita-se, que se deferir a indenização pretendida.

Não caracterizada, no mais, dispensa discriminatória, já que, no caso, o desligamento da reclamante se deu por justo motivo.

Nega-se provimento ao recurso, no ponto.” (fl. 2714 - destaquei)

Consoante já definiu esta Corte Superior, a reversão da justa causa em juízo não caracteriza, por si só, o direito à reparação por dano moral, salvo se demonstrado que a imputação de falta grave ocorreu de forma leviana e inconsistente.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

Nesse sentido é o entendimento do TST:

"DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 126 DO TST. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a desconstituição da justa causa em Juízo, por si só, não autoriza o deferimento da indenização por dano moral. Com base na análise das circunstâncias de cada caso concreto, pode-se identificar a existência de ofensa à honra do empregado que justifica a reparação pretendida (precedentes). Da análise do acórdão regional, não se extrai a existência da prática de ato ilícito pelas reclamadas, mas, tão somente, o exercício regular do seu direito potestativo em rescindir o contrato de trabalho. A demissão, por si só, não acarreta lesão à honra ou à imagem do empregado, ainda que esta ocorra de forma motivada e, judicialmente, seja convertida em rescisão sem justa causa. No caso dos autos, o Tribunal Regional, instância soberana na análise dos elementos de prova dos autos, concluiu que não houve ofensa à honra da reclamante a justificar o pedido de reparação por dano moral. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame da valoração do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1684-48.2015.5.09.0651, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/06/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. OFENSA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Trata-se de pedido de pagamento de indenização por dano moral em decorrência da reversão da justa causa em Juízo. No caso, extrai-se da decisão recorrida que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o ato ilícito praticado pela empregadora, apto a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. A Corte de origem, instância soberana na análise de fatos e provas, consignou que "a simples dispensa por justa causa, sem demonstração de repercussão na esfera psicológica do empregado, não pode gerar a presunção de malferimento aos sentimentos íntimos do trabalhador. Ademais, impende assinalar que a reversão de justa causa judicialmente também não implica necessariamente o reconhecimento de situação que, por si só, ofenderia moralmente o trabalhador". Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a desconstituição da justa causa em Juízo, por si só, não autoriza o deferimento da indenização por dano moral. A partir da análise das circunstâncias de cada caso concreto, pode-se identificar a existência de ofensa à honra do trabalhador que justifica a reparação pretendida, o que, contudo, não é o caso dos autos. Precedentes da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Destaca-se que, para chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte de natureza recursal



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Portanto, da análise do acórdão regional, não se extrai a prática de ato ilícito pela empregadora, sendo que a demissão, por si só, não acarreta lesão à honra ou à imagem do empregado, ainda que esta ocorra de forma motivada e, judicialmente, seja convertida em rescisão sem justa causa. Agravo de instrumento desprovido. (...) (RRAg-1000159-95.2015.5.02.0202, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/02/2023);

"1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. I. Este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que a reversão da justa causa, por si só, não é motivo suficiente para o deferimento de indenização por danos morais. II. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-20165-48.2013.5.04.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/05/2019);

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Ainda que aplicação da justa causa seja considerada equivocada, a dispensa nessa modalidade acarreta aborrecimento ínsito à relação de emprego e incapaz de ensejar dano moral. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que a mera reversão da justa causa não dá ensejo à indenização por danos morais. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-10175-69.2014.5.01.0047, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2019);

"DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. A demissão por justa causa, mesmo que seja desconstituída em juízo e desde que não fique configurado abuso no poder potestativo do empregador nem exposição do empregado de modo a ofender-lhe a honra, intimidade, imagem ou vida privada, não enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. No caso, extrai-se da decisão recorrida que a condenação ao pagamento da indenização decorreu unicamente da reversão da justa causa em juízo, de modo que não se sustenta a condenação ao pagamento da referida indenização. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-13239-39.2017.5.15.0097, 8ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 01/03/2021).

Na hipótese, como visto, não houve imputação falsa de conduta praticada pela obreira. Conquanto tenha sido deferida a reversão, ante os motivos acima declinados, não constato atitude abusiva da empresa, apta a gerar efetivos prejuízos ao empregado e, conseqüentemente, demandar a necessidade de reparação extrapatrimonial.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

Noutro giro, quanto aos danos morais sob a ótica da dispensa da obreira em período em que incapacitada, melhor sorte não assiste à agravante, pois constou que *"a perícia médica realizada em 14/03/19 (fl. 2401) não constatou qualquer alteração funcional de ordem física, tendo concluído pela total ausência de sequelas e de incapacidade laborativa"*. Conclusão em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nesse aspecto, deve ser mantida a decisão regional que indeferiu a indenização pleiteada. Incólumes os dispositivos indicados.

Nego provimento.

**RECURSO DE REVISTA**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA - REVERSÃO - MANIFESTAÇÃO DA EMPREGADA EM REDE SOCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA FALTA GRAVE - NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO E GRADAÇÃO DAS PENAS - REINTEGRAÇÃO**

**CONHECIMENTO**

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que houve afronta ao artigo 482, "k", da CLT, razão pela qual conheço.

**MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação ao artigo 482, "k", da CLT, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a nulidade da dispensa da reclamante e determinou a sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos consectários legais, nos moldes ali definidos.

Custas, em reversão, pela ré, sobre o valor da condenação arbitrado na sentença.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

**MATÉRIA ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL -  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA  
GRATUITA - APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI Nº 5.766 -  
TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA**

**CONHECIMENTO**

A parte autora defende ser incabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Afirmar que os créditos obtidos na reclamação trabalhista não podem ser utilizados para pagamento da verba honorária. Aponta violação ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dentre outros. Transcreve jurisprudência.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, eis a decisão recorrida:

“Com relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, não prospera o inconformismo.

A mera concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante não impede sua condenação em honorários de sucumbência. Nesse sentido o § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, e o art. 98, § 2º, do CPC.

Não há, no caso, qualquer violação aos princípios constitucionais da isonomia, ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, tampouco ofensa aos dispositivos legais mencionados no recurso.

O art. 791-A da CLT goza de presunção de constitucionalidade e encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Sendo assim, não há falar-se em isenção de honorários advocatícios sucumbenciais.” (fls. 2714/2715)

Reconheço a **transcendência política da causa**, a fim de examinar as implicações da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.766) no caso concreto.

Acerca dos honorários advocatícios, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao prever seu deferimento em virtude da mera sucumbência, em favor do advogado vitorioso, ainda que este atue em causa própria, em todas as demandas submetidas à competência trabalhista, decorrentes da relação jurídica trabalhista, mesmo quando não seja empregatícia.

Especialmente, em relação aos beneficiários da justiça gratuita, assim dispõe o § 4º do artigo 791-A, da CLT, com as alterações da citada Lei:

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

“§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

A constitucionalidade desse dispositivo foi objeto da ADI nº 5.766/DF e, por meio do acórdão publicado em 03/05/2022, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.”

À primeira vista, da pronúncia de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pode-se inferir não mais ser possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de verba honorária ao advogado da parte contrária, naquilo em que foi sucumbente.

Mas o exame atento da tese fixada, no contexto dos debates travados durante todo o julgamento e, em especial, a partir do voto do Exmo. Ministro



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

Alexandre de Moraes, Redator Designado do acórdão, revela que a *ratio decidendi* da decisão foi mais específica: **admitiu a condenação, mas vedou a subtração dos valores dos créditos reconhecidos ao empregado na própria ação, ou mesmo em ação futura, por mera presunção de que a obtenção desses valores lhe retiraria a hipossuficiência econômica.**

Destaco os seguintes trechos do voto de S. Exa.:

“Reconhece-se ao hipossuficiente, condição afirmada pelo próprio beneficiário e tomada como presumivelmente verdadeira, a dispensa do pagamento de taxas judiciais e honorários advocatícios e periciais.

Frise-se que essa dispensa não é absoluta. A Lei contempla a possibilidade de que o beneficiário da gratuidade de justiça, caso venha a reunir recursos financeiros suficientes no lustro posterior ao fim do processo, caso sucumbente, seja chamado a arcar com os encargos inicialmente dispensados (art. 11, § 2º). Não se trata, portanto, de isenção absoluta ou definitiva dos encargos do processo, mas mera dispensa da antecipação do pagamento (RE 249.003-ED, Rel. Min EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016), nos casos em que a antecipação de pagamento possa acabar frustrando a possibilidade do hipossuficiente de recorrer à Justiça.

A partir desse desenho de conformação legislativa que o Congresso Nacional fez da previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) da garantia da gratuidade aos que comprovarem insuficiência de recursos, **a concessão de tratamento diferenciado somente se sustenta, por óbvio, quando permanece a situação de vulnerabilidade**, hipótese essa que torna justa a concessão da assistência de quem dela necessite. Essa é a dinâmica, como disse, inclusive, da leitura do art. 98 do CPC.

O tratamento da gratuidade judiciária do processo civil também admite a responsabilização do beneficiário sucumbente pelo pagamento das despesas processuais, bem como admite, no caso concreto, a modulação dos benefícios concedidos à parte vulnerável, a fim de proporcionar tratamento benéfico à real necessidade do jurisdicionado.

Ou seja, deve ficar comprovado (e, aqui, acho importante, porque esse é o corte que farei também para a questão trabalhista) que aquela situação de vulnerabilidade não mais existe. Não algo matemático: era vulnerável, ganhou dois, tem de pagar um, então, fica com um, sem saber se o fato de ter recebido dois torna-o ou não vulnerável.

O que o ordenamento jurídico estabelece é que, uma vez comprovada a cessação da situação de vulnerabilidade, seria possível, mesmo na Justiça comum, nos termos art. 98, a modulação, a possibilidade de redução dos benefícios antecipadamente conhecidos.

(...)

Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. **Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

pelo pagamento de honorários periciais **deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo**. Da mesma forma, **não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não**.

A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV.

Como se vê, o voto que recebeu adesão da maioria dos Ministros daquela Corte foi claro quanto à impossibilidade de se presumir a perda da miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita apenas em razão de ter obtido parcelas em seu favor. Não vedou, contudo, a condenação em si. Apenas definiu que, uma vez condenado ao pagamento de honorários advocatícios, a efetiva cobrança do valor devido dependerá da comprovação – sob ônus do empregador – de eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

Em respaldo ao quanto acima afirmado, cito os precisos fundamentos externados neste Colegiado pelo Exmo. Ministro Evandro Valadão, em 17/08/2022, no julgamento do processo RR 10780-71.2020.5.03.0104, que firmou o precedente da Turma a respeito do tema:

*“Entre a linha de posicionamento que sustentava a inconstitucionalidade total do § 4º do art. 791-A da CLT – capitaneada pelo Ministro Edson Fachin – e a vertente interpretativa que defendia a constitucionalidade do dispositivo, desde que observados certos parâmetros e limites interpretativos (técnica de decisão manipulativa aditiva) – abraçada pelo então Relator Ministro Roberto Barroso -, prevaleceu corrente intermediária conduzida pelo Ministro Alexandre de Moraes; o que resultou na declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, mediante a fixação da tese de que é *“inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário”*.*

Na parte conclusiva da fundamentação do voto prevalente, o Ministro Alexandre de Moraes, Redator Designado, consignou os termos em que declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 791-A,



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

§ 4º, da CLT: “julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para [...] declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa’, constante do § 4º do art. 791-A [...]”.

A declaração parcial de inconstitucionalidade deu-se, portanto, na forma do que a doutrina e a prática da Corte Constitucional italianas denominam decisão manipulativa com efeitos substitutivos (com redução de texto), entendida como a decisão mediante a qual “*o juízo constitucional declara a inconstitucionalidade da parte em que a lei estabelece determinada disciplina ao invés de outra, substituindo a disciplina advinda do Poder Legislativo por outra, consentânea com o parâmetro constitucional*”, o que pode se dar pela simples supressão de parte do texto, desde que a norma subsistente continue a representar a vontade do legislador (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, passim 544/545 e Mendes, Gilmar Ferreira).

A redação do art. 791-A, § 4º, da CLT, ficou assim:

§ 4º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, ~~desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa~~, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5766)

Cumprido destacar que o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento da Reclamação 53.350-DF, julgou **procedente** o pedido para **cassar** a decisão em que se autorizou a compensação dos honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte reclamada com os créditos da parte reclamante, sem apreciação concreta da condição de hipossuficiência econômica justificadora da gratuidade processual. Determinou-se, desse modo, o refazimento do cálculo de liquidação, observando-se o decidido na ADI 5.766.

Para o alcance desse desfecho, esclareceu o Ministro Alexandre de Moraes que “o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade)” (Rcl. 53.350, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, decisão monocrática, DJE de 18/5/2022, p. 13, grifo nosso).

Cito, ainda, outros precedentes desta Corte:



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - EXECUÇÃO SUJEITA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - DECISÃO DO STF NA ADI 5766 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO §4º DO ART. 791-A DA CLT. 1. A cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais dos beneficiários da justiça gratuita, prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, foi alvo da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade parcial desse preceito, mas apenas no tocante à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"**. 2. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que a incompatibilidade da referida norma legal com a ordem jurídica constitucional reside na presunção absoluta de que a obtenção de créditos em ação judicial afasta a condição de hipossuficiente do trabalhador, autorizando a compensação processual imediata desses créditos com os honorários sucumbenciais objeto da condenação. 3. A Corte Suprema não admitiu essa presunção absoluta, na forma como inclusive vinha sendo interpretado por esta turma julgadora, fixando que a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais somente está autorizada quando o credor apresentar prova superveniente de que a hipossuficiência do trabalhador não mais existe. 4. Diante disso, parece **possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução atrai a incidência da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT**. 5. No caso em exame, o acórdão regional manteve a sentença que condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas não determinou a suspensão da execução, neste aspecto. Assim, resta configurada a má-aplicação do referido artigo 791-A, § 4º, da CLT. 6. Ressalte-se que a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, devendo ser observada em sede administrativa e judicial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-100792-76.2018.5.01.0551, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/08/2022).

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional concluiu ser indevida a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita. A ação foi proposta em 20/08/2018, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ". Assim, **vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda.** 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao reformar a sentença para afastar a condenação do Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, violou o art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10689-71.2018.5.15.0118, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/08/2022);

"RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA RECONHECIDAS. 1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021. 2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, **restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo " do art. 791-A, § 4º, e do trecho " ainda que beneficiária da justiça gratuita" , constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT.** 3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República. 4. **A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure , de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor.** 5. **Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece,**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

**contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência.** 6. Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. 7. Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos. 8. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1000094-32.2019.5.02.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/08/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO LEGAL DA PERDA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA APENAS EM RAZÃO DA APURAÇÃO DE CRÉDITOS EM FAVOR DO TRABALHADOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA PARCELA HONORÁRIA, COM INCIDÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA RCL 52.837/PB, STF, RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DJE Nº 75, PUBLICADO EM 22/04/2022. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. I. Discute-se nos autos a incidência do art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, à luz do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5766. II. Na oportunidade do julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal decidiu: " CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente". III. Por sua vez, no julgamento da Reclamação 52.837/PB, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 75, publicado em 22/04/2022, reafirmou-se a tese da inconstitucionalidade do "automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo", fulminando, assim, a validade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo", contida na redação do art. 791-A, § 4º, da CLT. Nesse sentido, **evidencia-se da ratio decidendi da ADI 5766 a possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, que ficarão, todavia, sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo previsto em lei.** IV. Assim, nos termos da decisão vinculante proferida pelo STF, a parte sucumbente, quando beneficiária da justiça gratuita, será condenada ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (Ag-RR-10838-66.2020.5.18.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/08/2022).

Nesse contexto, conheço do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

**MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dou-lhe provimento parcial para determinar que, em relação à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da ré, seja observada a decisão proferida na ADI nº 5.766, no sentido de que sua efetiva responsabilização dependerá da comprovação, pelo empregador, de modificação da capacidade econômica do devedor, no prazo de 2 anos a partir do trânsito em julgado da decisão.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000864-41.2018.5.02.0444**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema “nulidade da dispensa – reintegração”. Também à unanimidade, conhecer do seu recurso de revista, no particular, por violação ao artigo 482, “k”, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a nulidade da dispensa da reclamante e determinou a sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos consectários legais, nos moldes ali definidos. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “honorários advocatícios”, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, em relação à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da ré, seja observada a decisão proferida na ADI nº 5.766, no sentido de que sua efetiva responsabilização dependerá da comprovação, pelo empregador, de modificação da capacidade econômica do devedor, no prazo de 2 anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Custas, em reversão, pela ré, sobre o valor da condenação arbitrado na sentença.

Brasília, 14 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
**Ministro Relator**